

rectamente justapostos sobre o lado da outra placa, de modo que as hastes de embolo (ou os seus prolongamentos) dos cilindros situados dum lado, tocam nas paredes do exterior dos cilindros situados do outro lado, onde são guiadas da maneira conhecida em uma prolongamento ou conduzido disposto em um engrossamento colocado por todo o comprimento dos cilindros, de modo que a câmara de explosão comum a todos os cilindros se acha fechada hermeticamente do lado da atmosfera sem o auxilio de estopa».

N.º 8:320.

**John Martenson**, cidadão norte-americano, residente em Chicago, Estados Unidos da América, requereu, pelas quinze horas do dia 18 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Chaminé para candieiro», reivindicando o seguinte:

- 1.º Um refractor ou difusor de luz, tendo lentes dispostas nas superfícies dos lados externo e interno, sendo as lentes na superfície oposta fora dum alinhamento axial;
- 2.º Um refractor ou difusor de luz, como em 1, em que as lentes em uma superfície são dispostas para se alongar nos interstícios entre as lentes da outra superfície;
- 3.º Um refractor ou difusor de luz, como em 1, em que as lentes em uma superfície são dispostas sobre os interstícios entre as lentes na outra superfície;
- 4.º Um refractor ou difusor de luz, como em 1, em que as lentes, nas superfícies exterior e interior, são dispostas em muitas filas, estando os eixos das lentes em cada fila no mesmo plano e sendo paralelos os planos axiais das diversas filas;
- 5.º Um refractor ou difusor de luz, como em 1, em que as lentes estão dispostas em muitas filas, tendo as lentes de cada fila os seus eixos em um plano axial comum do refractor ou difusor;
- 6.º Um refractor ou difusor de luz, como em 1, em que as lentes duma superfície são dum tamanho diferente das lentes da outra superfície;
- 7.º Um refractor ou difusor, substancialmente como foi descrito e representado e para o fim mencionado.»

N.º 8:321.

**Bernard Loewe**, fabricante, residente em Paris, requereu pelas dezasseis horas do dia 18 de Junho de 1912, patente de invenção, para: «Processo e disposição para fiar os casulos dos bichos de seda», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Processo para fiar os casulos dos bichos de seda, o qual consiste em mergulhar os casulos, a frio ou a quente, durante um tempo apropriado, num banho de matérias expurgadoras, alcalinas ou alcalino-terrosas, com um título apropriado à natureza dos casulos, empregadas num estado caustico ou combinadas com ácidos fracos, o qual banho tem por fim dissolver completamente a gôma que envolve os casulos, sem deteriorar a sua baba, o produzir um fio simples ou um fio grêge, brilhante, que pode servir logo a seguir para quaisquer fins apropriados; substancialmente como se descreveu;
- 2.º Processo para fiar os casulos dos bichos de seda segundo a reivindicação 1.º, caracterizado pelo facto de se juntarem, ao banho expurgador, substâncias capazes de moderarem ou de activarem a sua acção, como por exemplo soluções de sabão com títulos determinados; substancialmente como se descreveu;
- 3.º Processo para fiar os casulos dos bichos de seda segundo a reivindicação 1.º, caracterizado pelo facto do tratamento expurgador ser seguido duma lavagem em água ligeiramente acidulada ou não, a fim de se dissolver ou neutralizar o excesso de reagente; substancialmente como se descreveu;
- 4.º Disposição para executar o processo segundo a reivindicação 1.º, a qual compreende duas tinas, uma para o tratamento expurgador, a outra para a lavagem com água, nas quais se podem mergulhar cestos com paredes perfuradas contendo os casulos metidos em pequenos recipientes com perfurações; tendo esta disposição, além disto, umas varetas para nelas se prenderem os fios de seda no principio da extracção do fio, e podendo ser combinada com quaisquer aparelhos ou disposições conhecidas de fiação de fios de seda, e, entre outras, com quaisquer disposições apropriadas que permitam torcer conjuntamente, mais ou menos um certo número de fios de baba provenientes dum mesmo número de casulos, de modo a obter-se um fio grêge resistente e homogêneo; substancialmente como se descreveu e representou no desenho;
- 5.º Processo para fiar os casulos de seda; substancialmente como se descreveu;
- 6.º Disposição para fiar os casulos dos bichos de seda; substancialmente como se descreveu e representou no desenho.»

N.º 8:322.

**Gioseppe Bonaeci**, italiano, industrial, residente em Lisboa, requereu, pelas dezasseis horas do dia 18 de Junho de 1912, patente de invenção, para: «Processo para uma nova qualidade de tinta, que pela ausência de ácidos, não estala nem ataca o zinco, a qual donominou «Tinta gelatinosa resistente», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Ao óxido de cálcio junta-se a quantidade de água suficiente para produzir um hidrato de cálcio. Logo que começa a ebulição produzida pela elevação da temperatura deita-se o coque puro que se funde, saponificando-se. Finda esta operação adiciona-se a este preparado uma mistura de resina e óleo de linhaça, deixando-a em descanso por algum tempo, depois de bem mexida. Por último adiciona-se gôma de sangue mexendo a massa até completa junção.»

N.º 8:323.

**Albert Thomas Austin, Wilson Albert Austin, Albert Austin mc. Olure e Charles Oscar Andresen**, manufactores, residentes em Omaha, State of Nebraska, Estados Unidos da América, requereu pelas dezasseis horas do dia 18 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Uma disposição para ajustar automaticamente a folga dos cepos de freio, declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

- 1.º Uma disposição para ajustar a folga dos cepos de freio que compreende um tirante sujeito a esforços longitudinais variáveis, e tendo duas partes móveis, uma relativamente à outra, a fim de fazer variar o comprimento daquele tirante; uma peça ligada por meio de atrito com uma das partes móveis; e meios para fazer mover aquela peça em direcções diferentes, em harmonia respectivamente com o aumento ou diminuição do esforço longitudinal no referido tirante de maneira a fazer variar automaticamente o seu comprimento;
- 2.º Uma disposição para ajustar a folga dos cepos de freio, como se reivindica na 1.ª reivindicação, que compreende porções em filetes de rosca nas duas referidas partes do tirante de liga-

ção, porções que estão em presa por meio de fricção, sendo uma das referidas partes adaptada para se mover com a mencionada peça, em certas condições do esforço;

3.º Uma disposição para ajustar a folga dos cepos de freio como se reivindica na 1.ª reivindicação, que compreende um órgão móvel que comanda os meios que fazem mover a primeira peça mencionada, órgão que por actuar os referidos meios unicamente quando o movimento do mesmo exceder uma grandeza previamente fixada;

4.º Uma disposição para ajustar a folga dos cepos de freio como o menciona na 1.ª reivindicação que compreende um órgão interpósto entre a primeira referida peça e uma das partes móveis relativamente uma à outra, peça que é adaptada para se mover com relação ao mencionado órgão quando o esforço diminuir;

5.º Uma disposição para ajustar a folga dos cepos de freio como se menciona na 1.ª e 4.ª reivindicações que compreende meios para provocar um atrito entre o referido órgão interpósto, e a peça mencionada, superior ao que se dá entre o referido órgão interpósto e a parte móvel relativamente, quando o esforço diminuir e inferior ao que se dá entre o órgão interpósto e a parte móvel relativamente quando o esforço aumenta;

6.º Uma disposição para ajustar a folga dos cepos de freio, essencialmente como esta descrita e representada com referência às figuras 1 e 2 e para os mencionados;

7.º Uma disposição para ajustar a folga dos cepos de freio, essencialmente como esta descrita e representada com referência à figura 3 e para os fins mencionados.

N.º 8:324.

**Janny Goepper e Dr. Ing Otto Geiger**, residentes em Obertuerkheim, Wurttemberg, Alemanha, requereu, pelas catorze horas do dia 19 de Junho de 1912, patentes de invenção para: «Processo para fabricar de resinas ou produtos resinosos, uma massa consistente, filante e viscosa, destinada à industria do asfalto», etc., declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Um processo para fabricar, de resinas ou produtos resinosos, massas consistentes, filantes e viscosas, destinadas à industria de asfalto, etc., caracterizado pelo aquecimento de resina de pinheiro, resíduos de pez, etc., juntamente com ácido sulfúrico e pela eliminação do ácido sulfúrico excedente por meio de lixívia de soda diluída.»

N.º 8:325.

**Alfonse Reis**, engenheiro, residente em Anvers, Bélgica, requereu, pelas quinze horas do dia 19 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos relativos aos aparelhos geradores de gás de petróleo e de outros hidrocarboretos, assim como dos materiais empregados nesta produção», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Um aparelho para a fabricação do gás de petróleo e de outros hidrocarboretos, no qual se introduz uma mistura de hidrocarboreto, de ar e de água ou de vapor numa retorta em comunicação com uma câmara disposta de tal maneira, que pode receber o gás produzido na retorta;
- 2.º Um aparelho para produzir gás de petróleo ou outros hidrocarboretos, no qual uma mistura de hidrocarboreto de ar ou de vapor é admitida numa retorta horizontal, colocada por cima duma câmara disposta de tal maneira que pode receber o gás produzido na retorta;
- 3.º Para o aparelho, tal como ôle é reivindicado em 2, a colocação dentro da câmara de admissão do gás, duma ranhura ou abertura longitudinal, através da qual o gás se desenvolve, admitido na câmara acima referida, o qual gás é queimado para aquecer a retorta colocada por cima da câmara;
- 4.º No aparelho, tal como reivindicado em 3 e 4, a construção na extremidade superior de cada parede da câmara de admissão dos gases por cima da ranhura longitudinal, duma peça inclinada para o exterior, provida duma ranhura na qual estão dispostos pára-fogos formados de tijolos refractários ou de quaisquer outros materiais refractários para quebrar as chamas que saem da câmara, de forma que não venham lamber directamente as paredes da retorta;
- 5.º No aparelho, tal como reivindicado em 2, a instalação da parte da frente da retorta dum injector que fornece para dentro da retorta uma mistura de hidrocarboretos de água e de ar, estando este injector colocado no exterior do forno, no qual está assente a retorta;
- 6.º No aparelho, tal como reivindicado em 2 e 3, a instalação de barras que podem deslizar em guias colocadas sobre a câmara de admissão do gás, sendo a extremidade anterior formada de tal forma que se introduzem nas ranhuras longitudinais, a fim de que, quando se tiram as barras deslizando nas suas guias, as ranhuras possam ser limpas;
- 7.º Para o aparelho, tal como reivindicado em 5, a construção dum injector de alimentação, substancialmente como se descreveu em relação à figura 4 dos desenhos juntos;
- 8.º Num interior dum forno, a combinação do aparelho gerador de gás de petróleo e de outros hidrocarboretos, tal como reivindicado em 2, com uma serie de retortas, nas quais é admitida uma mistura de hidrocarboretos de ar e de água ou de vapor, sendo o calor que se desenvolve do aparelho empregado para gaseificar a mistura acima para fabricar gás de iluminação;
- 9.º Na produção de gás de petróleo e de outros hidrocarboretos, a injeção na retorta aquecida duma mistura de hidrocarboretos de ar e de água, contendo aproximadamente 1 por cento de nitrato de soda;
- 10.º Na produção de gás de petróleo e de outros hidrocarboretos, a injeção na retorta aquecida duma mistura de hidrocarboreto, de ar e de água na proporção aproximada de 1 kilograma de hidrocarboreto, 675 gramas de água, contendo aproximadamente 1 por cento de nitrato de soda; estes dois produtos juntos com cerca de 9 metros cúbicos de ar;
- 11.º Um aparelho para a produção de gás de petróleo e de outros hidrocarboretos, construído substancialmente como foi descrito acima, em relação aos desenhos juntos.»

N.º 8:326.

**Gustave Strauven**, architecto, residente em Schaerbeek, Bruxelas, Bélgica, requereu pelas quinze horas do dia 20 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Tijolo nacional para alvenaria ôca e molde para o fabricar», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Tijolo destinado à construção de alvenaria ôca, tendo em planta a forma dum esquadro, seja qual for a sua matéria, acessórios e dimensões;
- 2.º Molde destinado à fabricação do tijolo, tendo em planta a forma dum esquadro estampado ou não;
- 3.º Tijolo e molde segundo as reivindicações 1.ª e 2.ª, que permitem, pela sua disposição especial, obter praticamente alvenaria ôca.»

N.º 8:327.

**Cruz & Ferreira**, industriais, proprietários da fábrica de sabão sita no Beato, residentes em Lisboa, requereu pelas dezasseis horas do dia 20 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Placas anunciadoras coloridas, de sabão ou sabonete», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Placas anunciadoras coloridas, de sabão ou sabonete, caracterizadas pelo emprêgo da stearina, parafina, ou outra substância insolúvel, que permite o consumirem-se essas placas, ficando intactos os anúncios coloridos.»

N.º 8:328.

**Henry Percy Thompson**, residente em Grove House, Grove Crescent, Kingston-on Thames, Inglaterra, requereu pelas catorze horas do dia 22 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos no tratamento de estampas impressas e litografadas», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

1.º Processo para o fabrico de matrizes para dar relevo a estampas e a outros objectos análogos, que consiste em colocar uma lâmina transparente de cera sobre as costas da estampa, em tirar a cera de maneira a copiar ou a imitar as linhas da pintura original, e em effectuar um depósito galvanico sobre a lâmina de cera, essencialmente como se descreve;

2.º Processo para fabricar matrizes para dar relevo a estampas e a outros objectos análogos, que consiste em colocar uma lâmina transparente de cera sobre a frente da estampa, fixada, com a frente para cima, sobre uma lâmina de vidro, ou então sobre uma lâmina de vidro, às costas da qual a estampa se acha fixada com a frente para baixo; em tirar a cera de maneira a copiar ou a imitar as linhas da pintura original, e em effectuar um depósito galvanico sobre a lâmina de cera, essencialmente como se descreve;

3.º Processo para o fabrico de estampas em relevo, como imitação ou reprodução das pinturas originaes, que consiste em preparar uma matriz galvanica pelo processo reivindicado na 1.ª ou 2.ª reivindicações, e em imprimir essa matriz, ou a matriz invertida, sobre as costas ou sobre a frente da estampa, essencialmente como se descreve.»

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações contra as concessões pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 22 de Junho de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

#### Direcção Geral de Agricultura

##### Repartição dos Serviços Agronómicos

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 18

Joaquim Manuel dos Santos Garcia, director do Laboratório Químico-Agrícola de Évora—licença de sessenta dias por motivo de doença.

Junho 22

Custódio José Ferreira, fiscal de 3.ª classe em serviço na Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas—licença de trinta dias, por motivo de doença.

Ernesto Magno, fiscal de 3.ª classe em serviço na mesma Direcção—idem, idem.

Artur Aníbal Ramos, veterinário do 2.ª classe em serviço na referida Direcção—idem, idem.

(Todos estes funcionários ficam obrigados ao pagamento dos emolumentos e respectivos adicionais, pela concessão das citadas licenças, nos termos das disposições contidas no decreto de 16 de Junho de 1911, publicado no *Diário do Governo* de 17 do mesmo mês e ano).

Direcção Geral da Agricultura, em 24 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

11 de Junho de 1912

José Martins Poças Leitão, engenheiro-agrônomo, químico-analista, em serviço no Laboratório Geral de Análises Químico-Fiscaes—licença de seis meses, sem vencimento. (Tom a pagar os emolumentos e selos que forem devidos).

Direcção Geral da Agricultura, em 25 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Por ordem superior se publica o seguinte despacho:

Decreto de 11 de Maio de 1912

Joaquim Tiago Ferreira, médico-veterinário—nomeado, precedendo concurso, fiscal sanitário da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira no Estado, datado de 15 daquele mês.

Direcção Geral da Agricultura, em 25 de Junho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

#### Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo sido ordenado por decreto de 23 de Dezembro de 1911 a inclusão no regime florestal parcial dos terrenos baldios das serras de Redondo e S. Lourenço, pertencentes à Câmara Municipal de Moncorvo, e sítios no concelho do mesmo nome, distrito de Bragança;

Atendendo a que, nos termos dos artigos 220.º e 224.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal, se comprovou não possuir a referida câmara os recursos indispensáveis para a execução do projecto de arborização dos aludidos ter-

renos, que fez parte integrante do supracitado decreto de 23 de Dezembro de 1911;

Considerando que o Conselho Superior da Agricultura deu consulta favorável às condições acordadas entre a câmara e o Governo para a cedência ao Estado dos seus terrenos, condições nas quais se procurou salvaguardar os interesses do município e os usos estabelecidos, sem prejuízo dos trabalhos de arborização a empreender;

Tendo em consideração que o mesmo conselho concordou, atendendo ao preceituado nos artigos 225.º e 227.º do já citado regulamento de 24 de Dezembro de 1903, em que a partilha do rendimento líquido da futura mata deve ser igualmente dividido pelo Estado e pela referida câmara municipal, embora os terrenos cedidos estejam à razão de 40\$000 réis por hectare, valorizados em réis 19:299\$600 réis, e os trabalhos de arborização em réis 18:233\$600 réis, diferença que é compensada pelas concessões feitas pelo Estado à referida câmara; e

Sobre proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar, como medida administrativa do Governo, nos termos do preceituado no § único do artigo 28.º da parte VI do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, que organizou os serviços agrícolas, e do n.º 1.º do artigo 219.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou o regime florestal:

1.º Que a arborização e exploração dos terrenos das serras de Roboredo e de S. Lourenço, incluídos no regime florestal por decreto de 23 de Dezembro de 1911, sejam feitas por conta do Estado, na conformidade do plano de arborização que do mesmo decreto faz parte integrante;

2.º Que, nos termos do artigo 226.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, todo o produto da exploração da mata criada de entrada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência;

3.º Que, nos termos dos artigos 225.º e 227.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, o rendimento líquido da exploração que, de futuro, venha a realizar-se, seja igualmente dividido pelo Estado e pela Câmara Municipal de Moncorvo;

4.º Que na execução do presente decreto, em obediência ao acordo feito entre o Governo e a Câmara Municipal de Moncorvo, se observe além do preceituado na respectiva legislação e regulamentos em vigor, o seguinte:

Pelo que respeita aos direitos dos povos:

a) Iniciados os trabalhos de arborização, consoante o decreto de 23 de Dezembro de 1911, continuará a ser permitida, nos terrenos que ainda não tenham sido semeados ou plantados, a roça de mato, e bem assim o corte de lenhas, mas este de forma a que em cada touça de carvalho fiquem pelo menos dois rebentões, pertencendo à câmara avisar o respectivo silvicultor da época em que deverá efectuar-se a roça de mato e o corte da lenha, para que, pelos serviços florestais, seja dada a devida autorização e exercida a respectiva fiscalização.

b) É reservado à câmara o direito de distribuir anualmente pelo público, quando os haja, as raízes ou cepos de árvores e arbustos que fôr indispensável arrancar no local onde se executarem os trabalhos de arborização, sendo a sua distribuição feita pela forma indicada na alínea d).

c) Nos povoamentos criados, só será permitida a roça de mato, nos termos da alínea a), quando não prejudique o arvoredor existente nem atraze o seu desenvolvimento.

d) Fica garantida, aos indivíduos comprovadamente pobres, a apanha da lenha seca, e da proveniente de cortes de limpeza, quando o seu diâmetro na base não seja superior a 0,05, devendo, para esse efeito, os interessados apresentarem-se munidos de guias passadas pela câmara, pertencendo aos serviços florestais indicar anualmente à câmara o número de cargas de lenha que poderão ser distribuídas.

Pelo que respeita aos interesses directos da câmara:

e) Ficam reservados à câmara os direitos de pesquisa de água no perímetro florestal das serras do Roboredo e de S. Lourenço, quando ela tenha por fim o interesse público, e o da concessão de madeiras para a construção de edificios camarários ou sua reparação, em vista dos respectivos projectos e orçamentos.

f) Dada a hipótese de no futuro, vir a fazer-se a exploração de jazigos de ferro na encosta do Roboredo, fica exclusivamente reservada para a câmara a percentagem a que se refere o artigo 56.º do decreto de 5 de Junho de 1894, (um terço do imposto proporcional que o Estado receber).

g) A importância da expropriação mineira, se o terreno nessa ocasião já se encontrar arborizado, será igualmente compartilhado entre a câmara e os serviços florestais, pelo valor que nessa data tiver, e em caso de ainda se encontrar desnudado pertencerá exclusivamente à câmara.

Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Duarte Leite Pereira da Silva*—*António Aurélio da Costa Ferreira*.

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

##### 4.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

##### Rectificação

Em rectificação ao anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 146, de 24 do corrente, a pág. 2:242, col. 3.ª,

onde se lê: «seja criada uma estação telefone-postal em Mouriscos», deve ler-se: «seja criada uma estação telefone-postal em Mouriscas».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 24 de Junho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### Direcção Geral das Colónias

##### 3.ª Repartição

Anuncia-se, para conhecimento do público, que se acha temporariamente encerrada a estação telegráfica de Lunga, no distrito e provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Junho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

##### 4.ª Repartição

##### Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portarias de 19 do corrente mês:

Manuel de Antas Manso Preto Mendes Cruz, exonerado, a seu pedido, do lugar de apontador de 1.ª classe da Direcção Fiscal do Caminho de Ferro de Benguela, para que fôr nomeado por portaria de 30 de Abril de 1907.

Francisco Gomes da Silva, chefe de estação de 1.ª classe da Direcção do Porto e Caminho de Ferro de Lourenço Marques—noventa dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os emolumentos e respectivos adicionais).

Avelino Pereira Baía, chefe do expediente, fiscalização e estatística da exploração dos Caminhos de Ferro de Loanda—noventa dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os emolumentos e respectivos adicionais).

José Duarte Rendeiro, maquinista principal da Direcção do Caminho de Ferro de Mossamedes—noventa dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Raúl Marques da Costa, apontador amanuense da Direcção do Caminho de Ferro de Mossamedes—trinta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Junho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

##### 8.ª Repartição

Atendendo a que os praticantes de enfermeiros das colónias terminaram o seu tirocínio no hospital colonial e ficaram aprovados nos respectivos exames, manda o Governo da República, nos termos do artigo 219.º da Carta de lei de 28 de Maio de 1896 e § 1.º do artigo 6.º do Regulamento de 6 de Junho de 1911, que sejam promovidos a segundos sargentos e enfermeiros do Corpo de Saúde das Colónias os praticantes de enfermeiros: Augusto dos Reis, Isidro Ferreira Pinto, José Augusto Martins, João Alves, José Ferreira Galiza, Guilherme Adelino Teixeira do Amaral Bragança, Alfredo José, José António Neves, António Manuel Galopim, Francisco Rucha, Joaquim Maria, João dos Santos, Francisco Duarte Baptista, Floriano David de Almeida Alhandra, José do Sacramento Costa, Carlos Mário da Silva Lobo e Filipe Santana Miranda, sendo colocados na Companhia de Saúde de Moçambique os 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 14.º, 16.º, e 17.º e na de Angola e S. Tomé e Príncipe os 3.º, 5.º, 9.º, 11.º, 13.º e 15.º.

Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### CONGRESSO

##### CAMARA DOS DEPUTADOS

##### Projecto de lei

Artigo 1.º É criado um instituto central de meteorologia que se denominará Observatório Meteorológico e Magnético «Brito Capelo», o qual ficará directamente dependente do Ministério do Interior, e terá a seu cargo: o estudo, coordenação e publicação das observações meteorológicas de toda a sua rede; a previsão do tempo, o serviço de avisos preventivos de mau tempo aos departamentos marítimos, postos e semáforos; a verificação e comparação de instrumentos meteorológicos; o estudo do magnetismo terrestre e da sismologia, o estudo da meteorologia dinâmica e da climatologia geral e especial do país e suas colónias, meteorologia náutica e elaboração das cartas de ventos e correntes e oceanografia.

Art. 2.º O Observatório Meteorológico e Magnético «Brito Capelo» será instalado, em edificio adaptável, o mais próximo possível do mar e suficientemente afastado da cidade de Lisboa, para que os aparelhos magnéticos não sofram a acção perturbadora das correntes eléctricas que servem a viação.

§ único. Quando não seja possível encontrar edificio que satisfaça a todas as condições deste artigo, instalar-se hão os aparelhos meteorológicos e sísmicos em edificio adaptável o mais próximo possível do mar, e para os aparelhos magnéticos construir-se há um pequeno pavilhão em local suficientemente afastado de quaisquer acções perturbadoras.

Art. 3.º A rede constitutiva dos serviços meteorológicos do país compreende, além do Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo, os postos meteorológicos do Gerez, Montalegre, Moncorvo, Porto, Guarda, Serra da Estrela, Tancos, Campo Maior, Vendas Novas, Vila Fernando, Évora, Beja, Lagos, Sagres, Faro, Funchal e quaisquer outros que venham a ser criados.

Art. 4.º São estações subsidiárias da rede meteorológica:

a) Os institutos centrais, observatórios ou postos meteorológicos estrangeiros com os quais o Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo permuta diária e telegraficamente os elementos meteorológicos necessários à confecção dos boletins, ou ainda aqueles que independentemente dessa permuta enviem com regularidade, os mesmos elementos;

b) Os observatórios meteorológicos das Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto;

c) Os serviços meteorológicos dos Açores;

d) Os observatórios e postos meteorológicos das colónias;

e) Os semáforos do continente e ilhas adjacentes.

§ único. Ao Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo serão remetidas, com a maior regularidade as folhas de registo das observações effectuadas em todos os observatórios e postos meteorológicos da metrópole e colónias, e bem assim os mapas das observações meteorológicas effectuadas nos navios do Estado.

Art. 5.º Os trabalhos científicos do Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo são distribuídos pelas seguintes secções:

1.ª Meteorologia náutica, cartas de ventos e correntes e oceanografia.

2.ª Coordenação, discussão e publicação metódica dos trabalhos; expediente, correspondência nacional e estrangeira; biblioteca.

3.ª Meteorologia dinâmica, previsão do tempo e aviso de temporais.

4.ª Climatologia do país e das suas colónias.

5.ª Verificação e aferição de instrumentos, serviço de organização, manutenção e inspecção dos postos.

6.ª Magnetismo terrestre e sismologia.

§ único. Os observadores chefes de serviço tem a seu cargo cada uma das secções a que se refere o artigo 5.º, além das funções que lhe forem designadas em regulamento especial; os dois observadores chefes de serviço mais antigos serão especialmente encarregados das secções 1.ª e 2.ª.

Art. 6.º Para os fins designados no artigo anterior, o pessoal do Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo fica constituído por:

Um director.

Seis observadores, chefes de serviço.

Três observadores ajudantes.

Um amanuense fotógrafo e telegrafista.

Um guarda.

Um servente.

Art. 7.º O cargo de director do Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo será desempenhado por um official superior ou general da armada nomeado pelo Governo.

Os observadores ajudantes do Observatório serão providos, mediante concurso, entre officiais subalternos da armada ou, na falta, por indivíduos diplomados com um curso superior.

Os lugares de observadores, chefes de serviço, serão providos pelos observadores ajudantes, mas por ordem de antiguidade e quando estejam nas condições atrás expostas.

Art. 8.º Os observadores chefes de serviço constituem um conselho técnico e administrativo presidido pelo director e secretariado pelo observador chefe de serviço de mais recente nomeação. Este conselho será ouvido sobre todos os assuntos de interesse técnico e científico que digam respeito aos serviços do Observatório.

Art. 9.º As atribuições do pessoal do Observatório e as do conselho técnico, as condições do concurso para os lugares de observadores ajudantes e todos os detalhes de ordem científica ou administrativa serão definidos em regulamento elaborado pelo conselho técnico do Observatório.

##### Disposições transitórias

Art. 10.º Enquanto o Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo não estiver pronto a funcionar, desempenhará as funções de Instituto Central de Meteorologia o Observatório do Infante D. Luís na dependência directa do Ministério do Interior.

Só depois de Observatório Meteorológico e Magnético Brito Capelo começar a funcionar será o Observatório do Infante D. Luís entregue à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa para desempenhar as funções de Observatório Meteorológico da mesma Faculdade.

Art. 11.º Os observadores chefes de serviço do Observatório do Infante D. Luís passarão a servir com todos os vencimentos, direitos e regalias que lhes conferiram os decretos das suas nomeações e ao abrigo da lei de 14 de Agosto de 1892, do § 2.º do artigo 102.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 no Observatório Brito Capelo, com excepção do observador mais antigo e dos dois ajudantes mais antigos que continuarão a servir no Observatório do Infante D. Luís, mesmo depois da sua anexação à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

§ único. O ajudante do Observatório do Infante D. Luís, que passa ao observatório Brito Capelo, desempe-